



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Lei n.º 27/2025

Autoria: Jonas Fernando da Silva

Ementa: Dispõe sobre a instituição do *Programa Municipal de Saúde Ocular nas Escolas* e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Vereador Jonas Fernando da Silva, que visa instituir o Programa Municipal de Saúde Ocular nas Escolas, com a finalidade de promover exames oftalmológicos preventivos nos estudantes da rede pública municipal, bem como a doação de óculos de grau aos alunos que apresentarem necessidade de correção visual.

O projeto dispõe sobre a execução do programa em parceria entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, estabelece diretrizes para triagem e tratamento oftalmológico e autoriza a celebração de convênios com entidades públicas e privadas.

Compete a esta Assessoria Jurídica emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência

O projeto insere-se na esfera de interesse local, matéria de competência do Município, conforme o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelece:

“Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP n.º 27/2025 - Lei Municipal de Saúde Ocular nas Escolas
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2608 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A saúde e a educação são direitos sociais fundamentais (art. 6º da CF/88) e constituem dever do Estado, em todas as suas esferas, devendo ser promovidos mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário (arts. 196 e 205 da CF/88).

Assim, o Município pode instituir programas e ações voltados à saúde preventiva nas escolas públicas, desde que observada a legislação orçamentária e os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88)

2.2 Da legalidade material

A proposição é materialmente constitucional e legal, pois atende aos princípios da eficiência e da universalidade do atendimento à saúde, previstos no art. 198 da Constituição Federal, e contribui para a efetivação do direito à educação plena, uma vez que a acuidade visual é elemento essencial ao aprendizado.

A matéria também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em especial com o art. 7º, que assegura às crianças o direito à saúde, mediante políticas públicas que visem ao crescimento e desenvolvimento sadio.

Além disso, o projeto atende à diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS), que prioriza a prevenção e a promoção da saúde, integrando-se à rede de atenção básica.

2.3 Da Iniciativa Legislativa

A análise da iniciativa legislativa deve partir do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal), que impõe limites e competências próprias a cada um deles, sem impedir a colaboração institucional para a consecução do interesse público.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

“a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.”



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP nº 520032003 - Permissão de Acesso de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2608 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Por simetria, essa regra aplica-se também aos Municípios, conforme o art. 29, caput, da Constituição Federal e os dispositivos equivalentes das Leis Orgânicas Municipais, os quais, via de regra, reproduzem a reserva de iniciativa do Prefeito para proposições que criem cargos, órgãos, funções ou despesas obrigatórias para a Administração.

No entanto, é preciso distinguir entre os projetos que impõem obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo (o que configuraria vício formal de iniciativa) e aqueles que estabelecem diretrizes, programas ou autorizações de caráter genérico, sem interferir na estrutura administrativa ou na gestão orçamentária do Município.

O Projeto de Lei nº 27/2025, ora examinado, não cria cargos, nem modifica a estrutura da administração, tampouco determina a execução imediata e obrigatória de despesas. O texto apenas autoriza a instituição do *Programa Municipal de Saúde Ocular nas Escolas* e estabelece parâmetros e objetivos de interesse público local, relacionados à saúde preventiva e à educação inclusiva.

Dessa forma, o projeto em análise não afronta o art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal, pois não restringe a autonomia do Prefeito nem cria obrigações compulsórias, limitando-se a oferecer autorização legislativa e diretrizes políticas compatíveis com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de matéria legítima de iniciativa parlamentar, inserida no âmbito do interesse local e em conformidade com a separação dos Poderes, constituindo colaboração positiva entre o Legislativo e o Executivo em prol da efetivação de direitos fundamentais, notadamente o direito à saúde e à educação.

2.4 Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação será com a presença da maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP nº 27/2025 - Lei Orgânica do Município de Porto Real
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2608 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela ***possibilidade jurídica da tramitação***, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 26 de novembro de 2025

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300320037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com o MP nº 3.000-2/2003 - Permissão para assinatura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1556 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br

